

Acórdão: 794/00/4<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.285  
Impugnante: Sanagro - Santana Agro Industrial Ltda  
Advogado/Procurador: Aylton Cardoso  
PTA/AI: 01.000127940-48  
Origem: AF/II Frutal  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Base de Cálculo - Subfaturamento - Arbitramento - Valores das prestações de serviço de transporte notoriamente inferiores aos preços correntes. Arguição pelo Fisco de subfaturamento em razão do destaque, em notas fiscais da Autuada, nos termos do artigo 37 do RICMS/96, de valores divergentes de base de cálculo, referentes a prestações de serviço de transporte para uma mesma localidade. Não caracterizado na autuação o preço corrente das prestações de serviço de transporte em questão, nos termos do inciso IX do artigo 44 do RICMS/96, ilegitimando, por conseguinte, o arbitramento previsto nos artigos 53 e 54 do mesmo diploma legal. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, de destaque nas notas fiscais da Autuada, nos termos do artigo 37 do RICMS/96, de valores de prestação de serviço de transporte notoriamente inferiores aos preços correntes de mercado. O Fisco sustenta essa alegação comparando destaques, em várias notas fiscais, de valores diferentes de base de cálculo, referentes a prestações de serviço de transporte, para uma mesma localidade. Assim, em razão desse subfaturamento alegado, o Fisco exige ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46 a 50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63 a 66.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 71 a 74, opina pela procedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Preliminarmente, a Autuada argüi a nulidade de Auto de Infração sob o argumento de que os valores constantes da planilha 1 (fls. 07 a 34), anexa ao AI, não se encontram demonstrados na peça fiscal.

Verifica-se que os valores constantes da citada planilha 1 foram corretamente transferidos para o DCMM, anexo ao Auto de Infração, comprovando-se a ausência total de fundamento para a argüição em questão.

Assim, pelo fundamento supra, rejeitamos a preliminar argüida.

Em relação ao mérito, passamos a expor os fundamentos da decisão.

A acusação fiscal repousa na alegação de destaque, nas notas fiscais da Autuada, de valores referentes a prestações de serviço de transportes, realizados por transportadores autônomos ou transportadoras de outros Estados não inscritas na SEF/MG, notoriamente inferiores aos preços correntes, conforme demonstrado na planilha 1, parte integrante do trabalho fiscal.

Segundo o Fisco, a constatação supra fundamentou-se em valores destacados nas próprias notas fiscais da Autuada, ou seja, foram considerados como preços correntes - parâmetros - os maiores valores de frete destacados especificamente nas operações realizadas para as determinadas localidades.

A Autuada sustenta que os valores das prestações de serviço de transporte são os efetivamente destacados nos documentos fiscais; alega que a acusação fiscal está baseada em mera presunção.

O cerne da questão, portanto, consiste na correta determinação da base de cálculo do imposto na prestação de serviço de transporte de carga executada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, na qual foi atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao remetente da mercadoria, nos termos do artigo 37 do RICMS/96.

O inciso IX do artigo 44 do RICMS/96 estabelece que a base de cálculo na execução de serviço de transporte interestadual e intermunicipal é o *preço do serviço e, no caso de prestação sem preço determinado, o valor usual ou corrente, assim entendido o praticado na praça do prestador de serviço ou, na sua falta, o constante de tabelas baixadas pelos órgãos competentes.*

Portanto, no caso em tela, o legislador disciplinou que a base de cálculo é o preço do serviço; existe um preço determinado. Do contrário, cairíamos na segunda hipótese, qual seja, a base de cálculo determinada pelo valor usual ou corrente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 53 do RICMS/96 estabelece que o valor da prestação poderá ser arbitrado pelo Fisco *quando for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação de serviço.*

Já o artigo 54 do mesmo diploma legal prevê que, para efeito de arbitramento, no caso do fundamento supra, o Fisco adotará *o preço corrente da prestação na praça do contribuinte fiscalizado.*

Entendemos, pois, que o trabalho fiscal é obscuro ao tratar dessa questão. Não se comprova materialmente qual o preço corrente das prestações de serviços de transporte em comento. Faz-se apenas comparação entre valores destacados nas diversas notas fiscais emitidas pela Autuada; não existe um estudo acurado que defina de forma inequívoca que os valores tomados como parâmetros para exigir-se os valores lançados no Auto de Infração sejam realmente os efetivos para os percursos pertinentes.

Não resta caracterizado nos autos qual o preço corrente das prestações em análise para fundamentar as exigências fiscais do Auto de Infração ora impugnado. O Fisco não procedeu a um estudo técnico-científico ou mesmo empírico, através da análise de documentos de outras empresas em percursos semelhantes, para enquadrar a Autuada como infringidora dos dispositivos regulamentares citados.

O simples fato do contribuinte destacar valores diferentes de base de cálculo, relativos a prestações de serviço de transporte, as quais, presumivelmente, deveriam ter os mesmos valores, não credencia o Fisco a estabelecer o maior como o valor correto e exigir crédito tributário em relação à diferença entre o hipotético parâmetro e os outros valores inferiores. Para esse procedimento ser legitimado, entendemos que, além da mesma localidade, todos os outros aspectos qualitativos e quantitativos além de todas as outras condições objetivas e subjetivas concernentes àquele transporte em questão deveriam ser as mesmas daquele tomado como parâmetro para caracterizar-se plenamente a infringência argüida.

Não restaram, portanto, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, assim, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Crispim de Almeida Nésio.

**Sala das Sessões, 15/02/00.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**